



Rua Cândido Ventura, 307, Centro, CEP. 33.380-000 - Taquaracu de Minas/MG.
E-mail: cmdcadetaquaracudeminas@gmail.com | Site: <http://cmdcadetaquaracudeminas.webnode.com>
Telefone: (31) 3684-1168 | 8708-1497 | 9204-6287 | 9995-0688

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas) e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARAÇU DE MINAS, usando das atribuições legais contida na Lei Municipal 593/2002 e Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e ainda considerando a deliberação da 1ª Sessão Plenária de 2013, realizada no dia 18 de janeiro de 2013:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas e os parâmetros sobre o funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA) de Taquaraçu de Minas, na forma do anexo da presente resolução.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Taquaraçu de Minas, 18 de janeiro de 2013.


Conselheiro WOLFREDO RODRIGUES FILHO
Presidente do CMDCA de Taquaraçu de Minas

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Taquaraçu de Minas.

Art 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear o funcionamento do FMDCA (FMDCA-TM), em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 3º – FMDCA (FMDCA-TM) é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas (CMDCA-TM).

Art. 4º - A manutenção do FMDCA-TM é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único - O FMDCA-TM deve ser constituído em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º – Conforme determina a Lei o FMDCA não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) criado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

§ 1º - Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da SMAS, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º - O FMDCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público municipal.

§ 3º - Conforme determina a Lei, devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 4º - O CMDCA deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FMDCA para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 6º - É da competência do Poder Executivo designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º - A SMAS é o órgão responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - A destinação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

deliberação plenária do CMDCA-TM, devendo a Resolução ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II - Das atribuições do CMDCA em relação ao FMDCA:

Art. 7º - Cabe ao CMDCA-TM, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar o PLANO contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Seção III - Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao FMDCA:

Art. 8º - O FMDCA deve ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento do Município, inclusive

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

mediante transferências do tipo “fundo a fundo”, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 9º - Os recursos consignados no orçamento municipal devem compor o orçamento do FMDCA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA-TM.

Art. 10 - A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA deve competir única e exclusivamente ao CMDCA-TM.

§ 1º - Dentre as prioridades aprovadas pelo CMDCA-TM deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º - As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA-TM para formalização entre o destinador e o mesmo.

Art. 11 - Deve ser facultado ao CMDCA-TM cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos FMDCA a projetos aprovados pelos CMDCA-TM, segundo as condições desta Resolução.

§ 2º - A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - O percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, será de 20% ao FMDCA.

§ 4º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 1 (um) ano.

§ 5º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 12 - O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV - Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 13 - A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA-TM, deverá ser

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;*
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e*
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Art. 14 - Deve ser vedada à utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA-TM.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I - a transferência sem a deliberação do respectivo CMDCA-TM;*
- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;*
- III - manutenção e funcionamento dos CMDCA-TM da Criança e do Adolescente;*
- IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e*
- V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.*

Art. 15 - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 16 - O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 17 - Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo CMDCA-TM, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

Art. 18 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V - Das Atribuições do Gestor do FMDCA

Art. 19 - O Gestor do FMDCA, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe a Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA-TM;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA-TM, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de Declaração Oficial que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II - Do Controle e da Fiscalização

Art. 20 - Os recursos do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA-TM, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA-TM, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 21 - O CMDCA-TM utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

RESOLUÇÃO Nº 013, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – CMDCA-TM

Dispõe sobre O FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaraçu de Minas e dá outras providências

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 22 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA deve ser obrigatória a referência ao CMDCA-TM e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art. 23 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Taquaraçu de Minas, 18 de janeiro de 2013.



Conselheiro Walfredo Rodrigues Filho
Presidente do CMDCA de Taquaraçu de Minas